

**REINT/MANUTENÇÃO POSSE PROCED.ESP.JURISD.CONTENC. Nº
5003707-13.2013.404.7104/RS**

AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : UM GRUPO INDETERMINADO DE INDIGENAS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

Vistos.

1. A União ajuizou a presente ação possessória contra um grupo de índios caingangues que vem realizando bloqueios do tráfego na rodovia federal BR 285, km 266, em Mato Castelhano/RS.

Cumprir citar trechos de sua petição inicial:

'Segundo informações da 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (documentos anexos), a BR-285, km 266, em Mato Castelhano - RS, vem sofrendo sucessivos bloqueios desde a manhã de 06 de junho de 2013. A ocupação está sendo coordenada por um Grupo de Índios Caingangues, cinquenta ou mais, dentre eles mulheres e crianças, os quais reivindicam a demarcação de terras indígenas na região.' (Evento 1, INICI, Página 1).

[...]

'Necessita assim, a autora, de amparo jurisdicional que assegure o seu direito de proprietária da rodovia e faixa de domínio invadida, bem assim recuos e acessos ao trevo, com o efetivo exercício das suas atribuições de garantir o trânsito livre e seguro nas rodovias federais.' (Evento 1, INICI, Página 3).

[...]

'Todavia, as informações da PRF apontam o Sr. Amador Franco como liderança local, além do Cacique Jonatan Inácio e Cacique Dorvalino Koggia Joaquim.' (Evento 1, INICI, Página 4).

[...]

'I - conforme permite o artigo 928 do Código de Processo Civil, por se tratar de esbulho ocorrido a menos de ano e dia (CPC, art. 924), e tendo em vista os riscos que acarretam a continuidade dos manifestantes no local, seja deferida a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, que determine aos manifestantes a desocupação e desobstrução do leito da rodovia federal 285, Km 266 e suas imediações e a respectiva faixa de domínio, incluindo acessos, pontes e trevos que compreendem o complexo rodoviário pelo qual o tráfego flui, e proíba nova ocupação ou obstrução pelos requeridos de quaisquer outros pontos daquela rodovia federal, bem como seja proibido o acampamento no acostamento;' (Evento 1, INICI, Páginas 8-9).

Intimada, manifestou a FUNAI que o bloqueio da rodovia foi cessado pelo grupo indígena a partir de hoje. Em razão disso, pediu a extinção da ação.

Oportunizou-se a manifestação do MPF, que se encontra no evento 12.

Vieram conclusos para decisão.

2. Noticia a FUNAI o encerramento do movimento de bloqueios da rodovia pelo grupo indígena caingangue réu (Evento 7, PET1) e pede a extinção da ação.

O MPF concorda com a extinção do processo na parcela que se refere ao pleito de desobstrução da rodovia (evento 12).

Tenho que esse pedido de extinção da ação não pode ser acolhido neste passo. É cumulado pedido de prolação de interdito proibitório que previna novos turbações e esbulhos com relação à rodovia. Demais disso, o objeto da ação compreende também a posse da faixa de domínio, que igualmente estaria sob risco de turbação ou de esbulho.

3. Há erros materiais na petição inicial quanto a datas dos fatos narrados, os quais devem ser esclarecidos pela União (por exemplo, referência ao dia 6.6.2013).

Demais disso, deve a União esclarecer:

- se o grupo indígena réu está acampado na faixa de domínio da rodovia BR 285;

- em caso positivo, devem ser apontados a localização e termo inicial de tal acampamento;

- ainda nessa hipótese, deve ser esclarecido se a posse da área desse suposto acampamento já não é objeto de alguma outra ação ajuizada anteriormente.

Outrossim, a União deve se manifestar sobre a petição da FUNAI que noticia a cessação dos bloqueios da rodovia na data de hoje (Evento 7, PET1).

Fixo prazo de 10 dias.

Fundamentos legais: arts. 282, III, e 284 do CPC.

4. Os motivos subjacentes da postura do grupo indígena caingangue réu de bloquear a rodovia têm relação direta com a atividade administrativa de demarcação de terras nesta região do norte gaúcho.

Extrai-se essa conclusão do conteúdo das manifestações dos líderes indígenas que foram registradas pelos órgãos de Imprensa. Quatro dessas reportagens foram juntadas aos autos de ofício: evento 09.

Assim, as causas de pedir desta ação apresentam vinculação com o objeto social da FUNAI, a quem compete tutelar, de forma ampla, os direitos e interesses dos índios brasileiros.

Cumpra citar alguns artigos de lei que evidenciam o interesse jurídico da FUNAI em participar de ações que digam respeito aos temas indígenas:

Lei n. 5.371, de 05.12.1967:

'Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil denominada 'Fundação Nacional do Índio', com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - Revogado pela Lei nº 9.836 de 23/09/1999;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em lei especiais.'

[...]

'Art.11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quando à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.'

[...]

Lei n. 6.001, de 19.12.1973:

'Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa jurídica ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.'

[...]

'Art. 36. Sem prejuízos do disposto no artigo anterior compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo, forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.'

[...]

'Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.'

Esse cabedal normativo indica, na minha compreensão, que a FUNAI deve integrar esta ação como assistente litisconsorcial de alguma das partes. Possui evidente interesse jurídico nesta ação, e, mais que isso, integra a relação jurídica que está sob discussão, podendo ser afetada pelas decisões que vierem a ser proferidas.

Logo, no prazo de 10 dias, deve a FUNAI manifestar se aceita integrar a lide como assistente litisconsorcial de uma das partes, devendo indicar a qual delas prestará assistência.

Se a FUNAI não concordar com sua integração à ação, deve a União, também em 10 dias, promover sua citação como integrante do polo passivo da relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, deve a FUNAI prestar esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:

- se o grupo indígena réu está acampado na faixa de domínio da rodovia BR 285;
- em caso positivo, devem ser apontados a localização e termo inicial de tal acampamento;
- ainda nessa hipótese, deve ser esclarecido se a posse da área desse suposto acampamento já não é objeto de alguma outra ação ajuizada anteriormente.

Fundamentos legais: normas já citadas neste item e arts. 47 e 54 do CPC.

5. Apesar da determinação judicial de emenda à petição inicial, tenho que parcela do pedido de tutela de urgência deve ser examinada neste momento processual.

Relata o Superintendente Regional da PRF que, desde a última segunda-feira, 3.6.2013, o grupo indígena vem realizando bloqueios na BR 285 nos trechos do km 272 e do km 266, onde haveria um acampamento (Evento 1, OFIC2, Página 1). Refere-se que um agricultor foi agredido e teve seu veículo danificado pelos índios manifestantes. Igualmente se averba que os bloqueios geram risco ao tráfego da rodovia.

A reportagem do Jornal O Nacional, de 4.6.2013, pontua a ocorrência de agressão a um agricultor: evento 9, arquivo 3.

Outra reportagem do mesmo veículo de comunicação, de hoje, anota que a Secretaria Municipal de Mato Castelhano/RS suspendeu as aulas de

duas escolas municipais, o que afetou, aproximadamente, 155 alunos (evento 09, arquivo 04).

Na sua entrevista, a Secretária Municipal de Educação referiu:

'Além da BR, estradas secundárias de acesso à rodovia também foram bloqueadas impedindo a passagem dos veículos escolares. Decidimos suspender as aulas por medida de segurança. Temos alunos filhos de agricultores e também de índios, nos 7º, 8º e 9º anos. Eles sofrem pressão psicológica e estão em situação de confronto, por isso é melhor não expor esses alunos.'

Esses elementos, indicam, no meu entender, que a situação na região é preocupante e exige, realmente, medidas preventivas de segurança do Poder Público em favor da pacificação dos envolvidos nos fatos. O momento é de ação estatal sensata, razoável, preventiva, democrática e pacificadora. Novos danos físicos e materiais, de parte a parte, devem ser evitados na medida das possibilidades estatais.

O direito de reunião possui amparo constitucional (art. 5º, XVI, da Constituição) e deve ser exercido de forma pacífica. Todavia, não se cuida de direito absoluto, devendo harmonizar-se com os demais direitos previstos na Constituição, como o de liberdade de locomoção, de estudar e de trabalhar.

O grupo indígena réu escolheu a realização de bloqueio de uma rodovia federal como forma de manifestação e de defesa de seus pleitos administrativos e políticos. Rodovia federal cuida-se de bem público de uso comum do povo pertencente à União.

Entendo que essa forma de manifestação não se revela conforme o estado de direito esculpido em nossa Constituição neste momento e no caso concreto.

A BR 285 é rodovia federal muito relevante para esta região do Estado. Por ela passam pessoas que trabalham, que estudam, que fazem tratamentos médicos em outras cidades, e que possuem o direito de ser senhores de sua locomoção.

Por ela também passam bens produzidos por agricultores e empreendedores da região, os quais colaboram com o desenvolvimento econômico nacional.

A forma de manifestação eleita pelo grupo réu não se mostrou proporcional e razoável; ela vem lesando, de maneira intensa, direitos fundamentais de outros cidadãos brasileiros, como, por exemplo, os de se locomover, de estudar, de trabalhar e de ter um tráfego seguro.

Como visto, informou a FUNAI que o grupo réu teria cessado os bloqueios na data de hoje. Essa informação, considerando sua emissora, goza de presunção de veracidade. A respeito, impende sinalar que o MPF realizou diligência nesta tarde no local e teria constatado a liberação da rodovia (evento 12).

Entretanto, mesmo nessa conjectura de cessação dos bloqueios, entendo que deve ser acolhido o pedido da União de emanção de interdito proibitório em defesa da manutenção da liberação da rodovia, e, por corolário, do

direito de locomoção e de segurança de tráfego dos cidadãos usuários do bem público em exame.

Dessarte, o grupo indígena réu fica proibido de realizar novos bloqueios na rodovia federal BR 285.

Em caso de descumprimento, os três líderes indígenas Amador Franco, Jonatan Inácio e Dorvalino Koggia Joaquim, indicados na petição inicial, ficarão sujeitos a pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, para cada um, por bloqueio que venha a ser realizado (R\$ 15.000,00, no total, por bloqueio).

Fundamento legal: art. 932 do CPC.

O grupo indígena réu e os três líderes nominados devem ser comunicados desta decisão pela própria FUNAI e com urgência.

Fixo prazo de 24 horas para que a FUNAI realize essa comunicação, devendo comprová-la nos autos assim que possível.

6. Tendo em conta o clima de insegurança retratado em Mato Castelhana/RS nestes autos, determino que a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Civil e a Brigada Militar, por meio de seus comandos e chefias regionais, se reúnam, cooperativamente, para examinar e debater estratégias e medidas administrativas que possam ser implementadas para que se restabeleça um clima de paz social na região, isso dentro dos limites das atribuições administrativas de cada instituição e com uso razoável e equilibrado do poder de polícia. O Estado, neste momento, deve fazer-se presente, colocar-se a serviço da comunidade, em benefício da democracia, do estado de direito, da segurança e da tranquilidade de todos: índios, não-índios, agricultores, comerciantes, empreendedores, usuários da rodovia, cidadãos da região, isto é, da população em geral.

Fixo prazo de 10 dias para que sejam relatadas, nestes autos, pelas autoridades policiais, as conclusões extraídas das conversações e medidas eventualmente adotadas.

Devem ser comunicadas desta decisão as seguintes autoridades policiais: Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF/PFO/RS; Inspetor Chefe da 8ª Delegacia da PRF; Delegado Chefe da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil; e Comandante do CRPO-PLANALTO (Brigada Militar).

7. Gize-se, por final, que não teji juízo jurídico algum sobre a natureza e conteúdo da pretensão de fundo do grupo indígena réu.

Nesta decisão e no caso concreto, apenas se concluiu que a forma de manifestação eleita pelo grupo indígena réu não está de acordo com o estado democrático de direito e vem violando direitos fundamentais de outros cidadãos brasileiros. Somente por isso, decidiu-se a favor da manutenção da liberação da rodovia.

Se os manifestantes fossem outros - por exemplo, os próprios agricultores que se julgam lesados pela demarcação de terras indígenas -, a decisão deste juízo federal seria exatamente a mesma, qual seja, de proteção do direito de locomoção e de segurança viária da rodovia federal BR 285.

Intimem-se.

Comunique-se ao MPF como fiscal da lei.
Oficiem-se.
Cumpra-se.
Passo Fundo, 05 de junho de 2013.

Nórton Luís Benites
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Nórton Luís Benites, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9689771v24** e, se solicitado, do código CRC **45B1CD69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nórton Luís Benites

Data e Hora: 05/06/2013 19:41